

## ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO, BEM COMO CONTRARRAZÕES

**Recorrente:-** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

**Recorrida:-** Comercial João Afonso Ltda.

Trata os autos, do recurso interposto e contrarrazões referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2.024, que tem como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios.

Concedido os prazos legais.

### DA RECORRENTE NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

A recorrente impetrou tempestivamente, recurso contra a sua inabilitação. Alega em síntese em sua peça recursal que, a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe, em diversos artigos, o dever da Administração promover o saneamento de vícios formais que não descaracterizem a proposta, citando a exemplo, o inciso III do art. 12; o inciso V do art. 59; o § 1º do art. 63; e por fim, o inciso I do art. 64.

Que, resta evidente que a ausência de assinatura na declaração conjuntiva deve ser considerada como vício sanável, devendo seu saneamento ser promovido por meio da diligência facultada no item 6.4 do instrumento convocatório e legislação de regência.

Por fim, requer seja dado provimento ao seu recurso, e também a juntada de documento com o objeto de ratificar as declarações contidas no documento já apresentado.

### DA RECORRIDA COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.

A recorrida também impetrou tempestivamente, suas contrarrazões do recurso apresentado pela recorrente. Alega em síntese em sua peça de contrarrazões que, o Pregoeiro e sua nobre Equipe de apoio agiu corretamente pela inabilitação da recorrente.

Que demais a mais, não pode aceitar que seja juntado ao processo licitatório novo documento assinado pelo representante da recorrente, pois aceitar Declaração sem a devida assinatura e como aceitar um documento que não tem validade, pois o ato de assinar um documento pressupõe a concordância com o conteúdo que nele se expressa-se, pois a sua ausência implica no não reconhecimento das informações do documento.

Por fim, requer, seja no mérito julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda; pois comprovado que descumpriu com as exigências mínimas apostas no anexo III do edital.

Esse é o relato necessário.



O entendimento do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLL manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário no sentido de que a *“vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”*.

A recorrente no caso em tela, não deixou de apresentar o documento, mas sim de apresentar sem a devida assinatura.

Ora, nos dias de hoje, face a todos os recursos tecnológicos que o mundo possui, para não dizer que basta possuir o CNPJ de uma empresa, qualquer pessoa, com um pouco de conhecimento de informática, poderá extrair pela internet, quase toda a documentação solicitada em nossos certames, que são, face a nova Lei de Licitações, de forma eletrônica.

O que ocorreu, foi uma desatenção da recorrente ao deixar de assinar de forma eletrônica, o referido anexo à época, saneando esta falha formal somente agora.

Portanto, diante do exposto, recebo o recurso, e quanto ao mérito, decido pelo DEFERIMENTO, habilitando a recorrente Nutricionale Comércio e Representações Ltda.

Remeto os autos à consideração da Senhora Diretora do Departamento de Administração, para apreciação e decisão, tendo em vista ser sua a competência recursal.

Espírito Santo do Pinhal, 07 de maio de 2.024.



Jefferson Roberto Barbosa  
Pregoeiro



## DESPACHO DECISÓRIO

**Recorrente:-** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

**Recorrida:-** Comercial João Afonso Ltda.

**Pregão Eletrônico nº 07/2.024.**

**Objeto:-** Fornecimento de gêneros alimentícios.

Diante dos fundamentos que alicerçam o posicionamento do Sr. Pregoeiro, dou provimento ao Recurso Interposto pela Licitante NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Espírito Santo do Pinhal, 07 de maio de 2.024.



**LÍVIA MARIA COIMBRA NOVAES RIBEIRO DA CUNHA**  
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO

